



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Agronomia, bacharelado, formulado pela Faculdade do Norte Goiano (FNG), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201607179		
PARECER CNE/CES Nº: 479/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. - ME, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Agronomia, que seria ofertado com 100 (cem) vagas totais anuais, formulado pela Faculdade do Norte Goiano (FNG), com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás.

A Instituição de Ensino Superior (IES) possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2016) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2016). A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 65, de 13 de janeiro de 2009, publicada no DOU em 14 de janeiro de 2009, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.059, de 5 de setembro de 2017, publicada no DOU em 6 de setembro 2017.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo.

1. Histórico

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 137741, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de AGRONOMIA, BACHARELADO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DO NORTE GOIANO, código 4586, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME, com sede no município de Porangatu, no Estado de GO.

2. Recurso da IES

A Faculdade do Norte Goiano interpôs recurso nos seguintes termos:

[...]

O sucinto Parecer Final da SERES apresenta, em pelo menos 3 momentos, equívocos significativos, que acabaram por sugerir o indeferimento da autorização do curso. Note-se:

1- Ao relatar o histórico processual, o Parecer aponta que: “A Secretaria impugnou o relatório de avaliação”. No presente processo NÃO houve impugnação da SERES. Sequer houve contrarrazões à impugnação feita pela IES;

2- Ainda no histórico, o Parecer Final, para manter os conceitos dados pelos avaliadores, relata que: “(...) conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.6, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. (...) A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados”. Mais uma vez equivocou-se o Parecer,

pois as alterações promovidas pela CTAA alteraram o conceito da dimensão 3, única no relatório que havia ficado abaixo de 2,5, de 2,4 para 2,6;

3- Por fim, nas Considerações da SERES, dispara o Parecer: “As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,4 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso”. Aqui o equívoco mais grave, já que o conceito 2,4, da dimensão 3, foi alterado pela CTAA, passando a ser 2,6. Mais relevante ainda fica o erro aqui apontado, pois é nítido que a suposta manutenção do 2,4, da dimensão 3, é o único motivo da sugestão de indeferimento.

Assim, como pode ser verificado, por lapsos, a SERES entendeu que o conceito 2,4, atribuído pelos avaliadores à Dimensão 3, foi mantido pela CTAA, levando ao entendimento errado de que os ditames da IN 4/2013 não foram atendidos. Isso, de fato, não se deu. O JULGAMENTO DA CTAA, ATENDENDO PARCIALMENTE AO PLEITO DA IES, ALTEROU O CONCEITO DA DIMENSÃO 3, DE 2,4 PARA 2,6, conforme médias apresentadas no Quadro 1.

III – DO RECURSO E REQUERIMENTO PELO INDEFERIMENTO DA SERES

A Faculdade do Norte Goiano apresenta o presente recurso ao CNE devido aos vários equívocos cometidos no Parecer Final da SERES, em especial, o que ignorou a alteração dos conceitos feita pela CTAA, que determinou a modificação do conceito da Dimensão 3, conforme consta no Quadro 1, acima e relatório anexado a presente DE 2,4 PARA 2,6. Utilizando o critério matemático de arredondamento, a alteração promovida pela CTAA retirou a dimensão 3 de conceito global 2, para o conceito global 3, atendendo, dessa forma, o que preconiza a Instrução Normativa nº 04/2013 (Padrão Decisório de Autorização), não havendo mais motivos para não ser conferida a autorização ao curso de Agronomia da IES.

Desta forma, face aos equívocos apontados, a todo exposto e considerando a Lei 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior e toda a regulamentação adicional vigente e aplicável ao caso, a Faculdade do Norte Goiano vem requerer ao Conselho Nacional de Educação, diante dos fundamentos apresentados no presente RECURSO, o deferimento da autorização do Curso de Graduação em Agronomia, Bacharelado Presencial, pleiteado pela Instituição.

*Termos em que,
Pede deferimento.
Porangatu, 28 de dezembro de 2017.
Maria Luiza Gomes Vasconcelos
Procurador Institucional*

3. Apreciação do Relator

O processo ora apreciado foi submetido às análises iniciais na fase de Despacho Saneador, tendo nela obtido resultado considerado satisfatório.

A avaliação *in loco*, conforme o relatório nº 131232, anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,6 (três vírgula seis), correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,5 (três vírgula cinco), para o Corpo Docente; e 2,4 (dois vírgula quatro), para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Na análise do referido relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 2.9. Experiência profissional do corpo docente

(conceito 1); 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente (conceito 2); 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (conceito 1); 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral TI (conceito 2); 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos (conceito 2); 3.6. Bibliografia básica (conceito 1); 3.7. Bibliografia complementar (conceito 1); 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade (conceito 2); 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade (conceito 2), e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços (conceito 2). Foram considerados atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES, no entanto, impugnou o relatório da comissão de avaliação, tendo o processo sido encaminhado para recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). As alterações promovidas pela comissão, conforme registrado no relatório nº 137741, alteraram os conceitos dos indicadores 3.1, de 2 (dois) para 3 (três), e 3.2, de 2 (dois) para 3 (três), o que, conforme o referido relatório, resultou na majoração do conceito atribuído à Dimensão 3 de 2,4 (dois vírgula quatro) para 2,5 (dois vírgula 5).

A SERES considerou a proposta para oferta do curso superior de Agronomia insuficiente, pois, a comissão atribuiu conceito 2,4 (dois vírgula quatro) para a Dimensão que faz referência à Infraestrutura, o que é considerado abaixo do mínimo necessário para autorização de curso superior, tendo por parâmetro, na ocasião, a Instrução Normativa SERES nº 4/2013.

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, a Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela IES.

A Faculdade do Norte Goiano (FNG) interpôs recurso, no qual, em apertada síntese: (i) afirma que a SERES se equivocou ao consignar em seu Parecer Final que impugnou o resultado da avaliação quando, em verdade, não o fez; (ii) aponta equívoco da SERES em seu Parecer Final ao não considerar que, após apreciação da impugnação da IES, a CTAA majorou conceitos atribuídos a alguns indicadores, o que resultaria na modificação do conceito atribuído à Dimensão 3 de 2,4 (dois vírgula quatro) para 2,6 (dois vírgula seis).

Após observação dos argumentos da SERES e da IES, cabe mencionar que a revogada Instrução Normativa nº 4/2013, ao estabelecer o padrão decisório para pedidos de autorização, previa como requisito, no inciso III do artigo 9º, a necessária obtenção de conceitos satisfatórios, ou seja, iguais ou superiores a 3 (três), em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC), sendo certo, que, sob a égide de tal norma, a exigência estabelecida no citado inciso estaria prejudicada ainda que considerando a majoração dos conceitos de indicadores pela CTAA, eis que dela resultou conceito inferior a 3 (três) na Dimensão 3.

Ao considerar a legislação atualmente em vigor, tem-se que, além de o artigo 13 do Decreto 9.235/2017 estabelecer como um dos requisitos para a emissão de atos autorizativos a obtenção de conceitos satisfatórios no conjunto da avaliação e em cada uma das Dimensões avaliadas, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece no inciso II do artigo 13 a necessidade de obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC). O parágrafo 4º deste artigo, entretanto, flexibiliza a regra, permitindo que se considere atendida a exigência prevista no inciso II para o caso de haver conceito 2,8 (dois vírgula oito) em uma das dimensões e tendo as demais obtido conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

No caso em tela, mesmo após a majoração dos conceitos de indicadores da Dimensão 3 pela CTAA, observa-se que estaria prejudicado o atendimento tanto ao inciso III do artigo 9º da revogada Instrução Normativa nº 4/2013, como ao inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, ainda que considerada a possibilidade de flexibilização permitida pelo

parágrafo 4º do mesmo artigo, eis que o conceito 2,6 está abaixo do conceito 2,8, fixado como mínimo para adequação ao dispositivo em questão.

Ante o exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, acompanho a sugestão da SERES, sendo este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Agronomia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade do Norte Goiano (FNG), com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda.- ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

Trata-se de pedido de vista do parecer exarado pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto, referente ao recurso impetrado pela Faculdade do Norte Goiano, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Agronomia, bacharelado (processo e-MEC nº 201607179).

Considerações do relator do pedido de vista

Claro está que o processo de autorização para funcionamento do curso em questão foi analisado à luz da legislação à época em vigor (Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013). O pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 5/10/2016 e a avaliação *in loco* ocorreu no período de 22 a 25/3/2017.

Entende-se também que a utilização exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, à época em vigor, para indeferir a oferta do curso é insuficiente, já que não pondera critério qualitativo de relevância.

Considerando que o curso obteve Conceito Final igual a 3 (três) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, e que as fragilidades apontadas na Dimensão 3 – “Infraestrutura”, objeto principal do parecer desfavorável à autorização para funcionamento do curso emitido pela SERES, são perfeitamente sanáveis, esta relatoria entende que o recurso da IES pode ser aceito.

Os indicadores da Dimensão 3, cujos conceitos insatisfatórios atribuídos pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), foram mantidos pela CTAA, correspondem a fragilidades que a IES **pode**

sanar a curto prazo, com vistas à melhoria da qualidade do ensino a ser oferecido pelo curso:

- Em relação aos indicadores 3.6. e 3.7. (Bibliografia Básica e Complementar), a IES deverá atualizar as informações, constando do Projeto Pedagógico do Curso os novos títulos de livros adquiridos.

- Em relação aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 (Laboratórios Didáticos Especializados: quantidade, qualidade e serviços), a IES deverá oficializar os convênios informados, implantar e implementar a Fazenda-Escola ao longo da duração do curso (de acordo com a necessidade exigida “série-a-série”), e adequar a quantidade de equipamentos e a disponibilidade de insumos nos Laboratórios Multidisciplinares.

Face ao exposto, sou favorável à autorização do curso em questão, observando que a IES deverá providenciar as adequações devidas, inclusive no Projeto Pedagógico do curso, no que couber, o que poderá ser verificado no próximo ciclo avaliativo.

IV – VOTO DO RELATOR DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.365, de 21 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Agronomia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Norte Goiano (FNG), com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente